

Coordenação
Anderson Pires Giampaoli
Higor Vinicius Nogueira Jorge

COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Portaria DGP nº 26, de 30 de
outubro de 2023

2026

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Ana Paula Bittencourt Ribeiro¹

David Pimentel Barbosa de Siena²

Juliana Buck Gianini³

Márcia Melchert Giudice⁴

SEÇÃO I – DO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS EM GERAL

Esta Seção trata da importante questão do atendimento ao público que, como direito do cidadão-usuário do serviço policial, deve ser digno, respeitoso e justo e, bem por isso, deve merecer contínuo aperfeiçoamento, com previsíveis reflexos positivos desse mesmo bom atendimento na atividade de polícia judiciária como um todo. Serão aqui explicitadas regras regimentais a serem observadas quando do atendimento de ocorrências em geral, reservando-se às seções subsequentes

1. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo aposentada (PCSP). Pós-graduada em Processo Penal pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professora da Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL).
2. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo (PCSP). Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL), da Strong Business School e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Coordenador do Observatório de Segurança Pública da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Segurança, Violência e Justiça (SEVIJU) da UFABC. Doutorando e mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC).
3. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo (PCSP). Professora de Ética Policial da Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL). Professora de Processo Penal e Direito Penal (UNISANTOS). Especialista em Processo Penal, Mestre em Direito Ambiental e Doutora em Direitos Humanos Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).
4. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo (PCSP). Pós-graduada em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal pela Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL) Professora da Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL).

deste Capítulo II o detalhamento acerca de hipóteses de atuação e atendimento especializados, entre outros aspectos relevantes à atuação policial judiciária.

Artigo 7º – É dever consciente do policial civil dar atendimento digno e respeitoso as pessoas envolvidas em ocorrências policiais, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação ou qualquer outra natureza, bem como resguardar a privacidade e a intimidade das mesmas em face da natureza ou das circunstâncias da ocorrência, dispensando-lhes, em sendo o caso, atendimento reservado.

§ 1º – O atendimento ao público deverá ser dotado de justeza, dando-se voz ao usuário do serviço e concedendo-se a ele a oportunidade de se expressar sobre os fatos, incrementando, assim, a confiabilidade junto à sociedade.

§ 2º – O registro de ocorrência pela Delegacia Eletrônica, quando cabível, se constitui em opção de comodidade ao cidadão, sendo vedado ao policial civil que o atender condicionar que o fato noticiado, em razão da sua natureza, deva ser, exclusivamente, registrado por meio virtual.

§ 3º – Impende as autoridades policiais, de modo prevalente, e aos demais servidores da Polícia Civil, no exercício de suas respectivas atribuições, afixar em todas as unidades policiais onde seja prestado serviço de plantão, e em local visível ao público, quadro com a identificação de todos os servidores, com os respectivos cargos ou funções.

Como sabido, à polícia judiciária incumbe o exercício da investigação criminal, constitucionalmente balizado. A relevância do seu papel no âmbito do devido processo legal decorre justamente do exercício ético e eficiente, na fase pré-processual, da investigação de ilícitos penais comprometida com a busca da verdade possível, alcançável, atingível de forma idônea⁵.

Essa é a razão pela qual a polícia judiciária está consagrada no Estado Democrático de Direito como essencial à Justiça Criminal, destinada ao único objetivo que se lhe afigura consentâneo: a realização da própria Justiça, de um lado evitando que inocentes sejam arrastados aos tribunais pela dedução de acusações injustas e equivocadas e, de outro, criando a possibilidade de aplicação da lei penal àquele que a violou.

Considerando que a Polícia Civil executa, no desempenho de suas atribuições constitucionais, um serviço público, é imprescindível que esse serviço público seja adequado (art. 175, CF), destinado a satisfazer direta e imediatamente

5. GIUDICE, Márcia Melchert. **A polícia judiciária e o dever de bom atendimento aos usuários de suas prestações**. 2010. 81 p. Monografia (Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil “Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira) Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, São Paulo. 2010.

a dignidade da pessoa humana, definida por José Afonso da Silva (2010)⁶ como “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

Em âmbito federal, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, disciplinou as normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, cujo ditames aplicam-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 37 da Constituição da República.

Entre as diretrizes fixadas nesse diploma, a serem observadas pelos agentes públicos com vistas à adequada prestação de serviço, destacam-se, entre outras, “urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários” (art. 1º, I), “igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação” (art. 1º, V) e “atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo” (art. 1º, III).

Precedentemente, a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, sedimentara todo um sistema de proteção e defesa ao usuário do serviço público paulista, mercê da fixação de normas básicas à tutela dos direitos desses usuários em face dos serviços prestados pela Administração Pública direta, indireta e, em hipóteses de delegação, também por particulares. A qualidade na prestação do serviço, nesse diploma reconhecida como direito básico do usuário (conforme art. 3º, II), mereceu detalhamento:

Art. 6º – O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º – O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I – urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II – atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III – igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV – racionalização na prestação de serviços;

V – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;

VI – cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII – fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII – adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

6. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105.

IX – autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X – manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI – observância dos Códigos de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único – O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Passados mais de vinte anos, sobreveio o Decreto 68.156, de 09 de dezembro de 2023, regulamentando os procedimentos para a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da Administração Pública estadual, previstos na Lei nº 10.294/99. Consigne-se, neste particular, que a Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, já houvera criado a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, para recebimento de sugestões, reclamações e denúncias sobre os serviços policiais.

Em que pese marcadamente relevante à consecução da Justiça Criminal, forçoso o reconhecimento de que a Polícia Civil, por vezes, recebe críticas pela qualidade do atendimento prestado, bem assim cobranças direcionadas à prestação de serviços de forma mais transparente, isenta e respeitosa aos cidadãos.

Assim, o regramento insculpido no artigo 7º em análise, em absoluta correspondência ao sistema normativo vigente, figura verdadeiro norte às prestações da polícia judiciária.

A cortesia no atendimento desde o primeiro contato, a começar da auscultação da narrativa do cidadão-usuário dos serviços policiais, dando-lhe voz e concedendo-lhe a oportunidade de se expressar sobre os fatos, não apenas figura fator determinante à elaboração de um diagnóstico preciso com vistas ao mais adequado encaminhamento da demanda, como também potencializa o incremento da confiabilidade da instituição policial perante a sociedade.

A coleta de elementos informativos derivados do conhecimento das pessoas (como o depoimento de testemunha, a narrativa do ofendido e o relato do suspeito), resta, pois, com sua eficiência potencializada pelo trato cordial, máxime considerando a previsível fragilidade física ou emocional de usuários dos serviços policiais envolvidos em ocorrências criminais de naturezas diversas, o exigindo do policial, em contrapartida, polidez, cuidado e atenção.

Deve-se, assim, velar pela excelência no atendimento do cidadão, a ser valorizado na atuação policial, sobretudo nos plantões de Delegacias de Polícia, como forma de prestação de serviço público adequado, com aptidão para atender às reais necessidades do usuário, como lhe é de direito.

Daí porque a relevância da adoção, pelos policiais civis, de procedimentos adequados – entre os quais se destaca o “atendimento digno e respeitoso” –, resguardando a dignidade de cada cidadão, o que, para além do cumprimento do dever que se lhes impõe, poderá refletir na otimização dos resultados em investigações policiais. Não se pode olvidar que a investigação da chamada “criminalidade de massa” (furtos, roubos etc.) acaba, no mais das vezes, dinamizada por meio de reconhecimentos e das oitivas de vítimas e testemunhas, pessoas diuturnamente atendidas nas unidades policiais em todo o Estado, usuários dos serviços policiais por excelência.

Para colher da sociedade o respeito que lhe é de direito, o policial deve, antes, demonstrar respeito para com o cidadão-usuário dos serviços prestados na unidade policial. Nesse contexto, a constante qualificação do atendimento ao público deve ser compreendida como medida necessária à sedimentação da satisfação e, como consequência, da confiança do cidadão na sua polícia.

O dispositivo regimental evidencia que o tratamento digno e respeitoso deve ser dispensado às “pessoas envolvidas”, abrindo um leque de possibilidades, não se restringindo de modo algum à vítima e ao investigado, pelo que forçosa a conclusão de que o bom e adequado atendimento é dever do policial para com todo cidadão-usuário que acorra às suas unidades ou alguma forma se relacione com o evento criminoso.

O artigo em análise, de forma expressa, prediz que nenhuma distinção poderá ser estabelecida em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação ou qualquer outra natureza.

Cabe destacar, por oportuno, a imperiosidade dos dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, dispondo sobre a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, prevê aumento de pena para crimes determinados quando praticados por funcionários públicos, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la – com óbvio alcance, portanto, aos policiais civis.

Conforme os Princípios de Yogyakarta⁷, emitidos no ano de 2006 e que representam importante marco ao dispor sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, cada cidadão deve ser respeitado de acordo com sua autodeterminação, vale dizer, a “orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”, ou, noutras palavras, é tudo aquilo que orienta e determina o modo de viver em sociedade de cada usuário.

7. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

O artigo 7º em estudo traz, ainda, a expressão “de qualquer outra natureza”, desta feita para que outras tantas possibilidades possam aqui serem englobadas. O atendimento das ocorrências policiais deve ser feito de modo a que todo cidadão-usuário seja respeitado, não podendo haver, por parte do policial civil, qualquer tratamento discriminatório ou preconceituoso. Espera-se que a atuação policial seja sempre respeitosa e em prestígio à dignidade de cada usuário, independentemente de sua episódica condição de vítima, testemunha, autor ou suspeito ou, ainda, da natureza ou gravidade do delito.

Afigura-se adequado destacar que os policiais militares e civis de serviço sempre terão atendimento preferencial em todas as ocorrências criminais apresentadas à Polícia Civil, qual orientação emanada da Resolução SSP-57, de 8 de maio de 2015, devidamente repercutida na Consolidação (conforme art. 97). Cuida-se de medida adotada, não em desprestígio ou como forma de discriminação em desfavor dos cidadãos que acorrem diariamente aos plantões policiais, mas sim, pela celeridade no atendimento aos agentes da lei, de molde a permitir-lhes o imediato retorno às atividades típicas de patrulhamento ou investigação, em prol da segurança pública que deve ser garantida à sociedade como um todo.

A privacidade e intimidade, direitos protegidos constitucionalmente, devem ser resguardadas em face da natureza ou das circunstâncias da ocorrência, dispensando-se atendimento reservado sempre que necessário (hipótese a ser aferida caso a caso), com isso evitando-se a indevida exposição pública de questões afetadas à vida privada ou íntima dos usuários ou até mesmo a revitimização⁸, impactando favoravelmente a confiabilidade do serviço policial.

A ideia de um atendimento ao público dotado de justiça pode contemplar também o sentido de ser adequado, exato, do modo que deva ser e conforme a situação o exigir, sem menosprezo à ocorrência de qualquer natureza, dando oportunidade ao cidadão-usuário – seja vítima, testemunha ou investigado – de expor sua versão, com ausculta ativa, atenciosa e sem prejulgamentos, livre de vieses de interpretação ou do induzimento de versões, em labor pautado pelo profissionalismo, presteza e eficiência.

Providências importantes e que revelam a excelência gerencial auspiciada pela Administração – qual valor institucional insculpido no artigo 3º da Consolidação – estão gizadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º: registro da ocorrência pela Delegacia Eletrônica (quando cabível) e afixação em local visível ao público, em todos os plantões policiais, de quadro com identificação dos servidores e respectivos cargos ou funções.

8. A submissão de vítima ou de testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos poderá, inclusive, configurar o chamado delito de revitimização previsto na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019).

No que se refere ao registro de ocorrências por meio da Delegacia Eletrônica, quando cabível⁹, cabe ressaltar que tal disponibilização deva corresponder à escolha do cidadão, uma espécie de “comodidade” para aquele que esteja apto a realizar o registro da ocorrência por meio virtual, evitando tenha de se deslocar a uma unidade policial para receber exatamente a mesma prestação de serviço. Crimes de maior gravidade, como homicídio, latrocínio ou estupro, por exemplo, não são passíveis de registro por meio virtual, devendo a ocorrência ser registrada pessoalmente na unidade policial.

Trata-se, portanto, de uma opção disponibilizada ao usuário dos serviços policiais. Desta forma, quando o cidadão se dirige à unidade policial noticiando fato criminoso hábil a possibilitar, em sede preliminar de cognição, o registro de ocorrência, não cabe aos policiais deixar de fazê-lo sob a “desculpa” de que o registro deva operar-se por meio da Delegacia Eletrônica nas hipóteses em que possível, já que essa forma de registro para determinadas ocorrências é facultada exclusivamente ao cidadão.

Já a disposição do parágrafo 3º prestigia a transparência, dando a conhecer ao público em geral a identificação e cargo dos responsáveis pelo atendimento prestado nos plantões policiais de todo o Estado.

Artigo 8º – Cabe aos servidores da Polícia Civil, nos termos desta Consolidação e em obediência a Resolução SSP-56, de 10 de maio de 1988, recepcionar e registrar a ocorrência e adotar todas as providências ao caso momentaneamente cabíveis e possíveis, ainda que os fatos noticiados não tenham, no todo ou em parte, ocorrido na circunscrição da unidade policial procurada, ou que, por essa ou outra razão legal, não seja a responsável pela realização das respectivas medidas de polícia judiciária, caso em que, após a ultimação das providências imediatas, deverão os documentos porventura elaborados, com brevidade, ser encaminhados à unidade policial com alçada para dar prosseguimento ao caso.

Parágrafo único. Na hipótese de prisão em flagrante, respeitadas os casos de atribuição em razão da matéria, deverá ser observado o disposto nos artigos 290 e 308 do Código de Processo Penal, os quais estabelecem que a autoridade competente para a lavratura do auto é a do lugar onde se efetiva a captura e não a do local do delito, e que, não havendo Delegado de Polícia no lugar em que houver ocorrido a prisão, o detido será apresentado a autoridade do lugar mais

9. A Polícia Civil do Estado de São Paulo disponibiliza ao cidadão, em seu sítio eletrônico, os serviços virtuais da Delegacia Eletrônica, em plataforma de fácil navegação, acessível pelo link: <https://www.delegaciaeletronica.policiaivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>. São ocorrências passíveis de registro pela delegacia eletrônica, entre outras: roubo ou furto de veículos; furto de documentos, celular, placa de veículo, bicicleta; perda de documentos, celular ou placa de veículo, roubo de documentos, celulares e/ou objetos; injúria, calúnia ou difamação; acidente de trânsito sem vítimas; desaparecimento/encontro de pessoas; violência doméstica, estelionato e outras fraudes.

próximo, o mesmo se aplicando, por analogia, as hipóteses envolvendo a condução de pessoa contra a qual recaia mandado de prisão.

Ainda no que toca à qualidade do serviço da Polícia Civil quando do atendimento das ocorrências em geral, a Administração cuidou de balizar as medidas administrativas que garantam o regular funcionamento dos serviços, sem impor ao cidadão o ônus de realizar deslocamentos desnecessários, por vezes muito custosos quando, na verdade, é possível a adoção de providências imediatas na unidade policial mais próxima, com a máxima eficiência e sem comprometer a eficácia das prestações de polícia judiciária.

Nesse sentido, este dispositivo da Consolidação reforça os termos da Resolução SSP-56, de 10 de maio de 1988¹⁰, que dispõe sobre presteza e celeridade que devem caracterizar o atendimento à ocorrência de natureza policial, impondo ao policial que recepcioná-la a obrigação de seu registro e da adoção de todas as providências possíveis e cabíveis, ainda que o evento tenha se verificado, no todo ou em parte, em circunscrição afeta a outra unidade policial. Neste caso, uma vez adotadas as providências imediatas, proceder-se-á ao encaminhamento de toda a documentação para a unidade policial com atribuição para dar impulso às medidas decorrentes, com a máxima rapidez.

Esse dispositivo está em consonância com o princípio da eficiência introduzido na Constituição da República com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98. No dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹¹ (2014), a eficiência administrativa pode ser definida como

a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.

Assim, ainda que o evento tenha ocorrido no todo ou em parte no território de determinada circunscrição policial, uma vez apresentada a ocorrência em outra unidade, esta deverá se desincumbir do registro da do fato e da adoção de todas as providências cabíveis e momentaneamente possíveis para, somente após e

10. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f1988%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fmaio%2f11%2fpag_0009_C7Q2PMSUC7GUOe85QA0AUPKP2CK.pdf&pagina=9&data=11/05/1988&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100009. Acesso em: 15 jan. 2024.

11. NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 115. E-book. ISBN 978-85-309-5372-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

com a máxima brevidade, cuidar do encaminhamento dos registros para unidade com atribuição para continuidade dos atos de polícia judiciária.

O mesmo raciocínio expresso no “caput” do artigo 8º é utilizado em seu parágrafo único, que alude às hipóteses de flagrante delito ou do cumprimento de mandado de prisão, ou seja, em regra será autoridade competente para adoção das providências de polícia judiciária aquela do local onde se deu a prisão/captura; não havendo Delegado de Polícia nesta localidade, a apresentação dar-se-á na unidade mais próxima.

Neste sentido, o Código de Processo Penal é claro ao estabelecer, em seu artigo 290, que se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade policial local, que lavrará o auto.

Veja-se, a respeito, a lição de Rafael Francisco Marcondes de Moraes (2022)¹²:

Assim, o Delegado de Polícia natural para presidir a audiência de apresentação e garantias e decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 304) será, em princípio, o responsável pelo espaço territorial (circunscrição) onde houve a captura do indivíduo suspeito de praticar uma infração penal em aparente estado flagrancial, salvo eventuais disposições que distribuam prévia e diversamente a atribuição de polícia judiciária, mormente em relação à matéria tratada, que podem incluir unidades especializadas como as Delegacia de Defesa da Mulher ou Delegacias de Homicídios, por exemplo, as quais ainda assim também respeitam divisões por circunscrição (área demarcada). Observa-se também se a infração penal cabe à Justiça Estadual ou Federal, que determinará a correlata atribuição investigativa para definir se a formalização da prisão em flagrante será, respectivamente, de incumbência de um Delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal. Também como regra, a Autoridade Policial presidente do auto prisional será responsável pela condução e conclusão do respectivo inquérito policial instaurado.

Como se percebe, o Delegado de Polícia responsável pela apreciação de casos de indivíduo capturado sob suspeita de estado flagrancial delitivo não será, necessariamente, a mesma Autoridade Policial com atribuição investigatória prevista para os casos que fogem às hipóteses de prisão em flagrante (e ensejam a instauração de inquérito policial por portaria), porquanto a definição acerca de atribuição investigatória criminal (competência administrativa) advém da aplicação, à etapa extrajudicial, das normas sobre competência do CPP, sobretudo de seus artigos 69 e seguintes, na conciliação e interpretação autorizada pelos artigos 3º, 4º, e 70 do estatuto de rito criminal.

Assim, como regra, o Delegado de Polícia competente (natural) pra apurar uma infração penal será aquele cuja circunscrição abrange o local da consumação do crime ou, no caso de tentativa, do último ato de execução no

12. MORAES, Rafael Francisco Marcondes. **Prisão em Flagrante Delito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 104-105.

caso de tentativa, na forma do artigo 70 do CPP, ressalvadas disposições especiais como o artigo 308 do CPP, ao estabelecer a competência administrativa para apreciar a prisão em flagrante à Autoridade Policial do local da captura (que pode ser distinto do lugar da consumação, mormente quando há fuga do delinquente), embora o juízo competente para a correspondente ação penal permaneça sendo aquele estabelecido no ordenamento processual penal.

O dispositivo em comento consigna a mesma indicação, em aplicação analógica, às hipóteses envolvendo a condução de pessoa conta a qual recaia mandado de prisão.

A ressalva fica apenas e tão somente para casos específicos em que a atribuição se dá em razão da matéria. Cite-se, por exemplo, a atribuição privativa conferida em nosso Estado à Corregedoria Geral da Polícia Civil – CORREGEDORIA para apuração das infrações penais atribuídas a policiais civis, consoante o disposto no Decreto 47.236, de 18 de outubro de 2002. Assim, se por hipótese for verificada ocorrência nesta natureza na área da Capital, a apresentação da ocorrência dar-se-á à Casa Censora, em que pese a existência de distrito policial responsável pela circunscrição (atribuição territorial) correlata ao local do fato.

Artigo 9º – No ato do registro da ocorrência deverá ser fornecida cópia do boletim ao interessado sempre que dela necessitar para o exercício de direito inerente à cidadania, bem como, se solicitado, ao representante de órgão da administração pública que agir em nome dela.

Parágrafo único. O interessado, na hipótese do “caput”, poderá requerer o envio de cópia do boletim de ocorrência para o endereço eletrônico por ele fornecido.

O presente artigo é autoexplicativo e evidencia o direito do cidadão interessado ou do representante do órgão público envolvidos no registro da ocorrência quanto à obtenção de cópia do registro da ocorrência, no ato de sua lavratura.

A autorização conferida pelo parágrafo único, do envio de cópia do registro da ocorrência para o endereço eletrônico fornecido pelo interessado solicitante reclama, por óbvio, que este forneça os dados de maneira correta e completa e, de outra banda, afigura-se recomendável seja documentada a comprovação do envio eletrônico, a fim de sanar eventuais dúvidas a respeito.

Considerando que os registros de ocorrência contém, majoritariamente, informações pessoais a serem resguardadas do domínio público (p.ex., dados qualificativos e endereços de vítimas, testemunhas ou suspeitos), cabe à Administração a verificação da condição de interessado inculpada no dispositivo em análise, notadamente em face da multiplicidade de solicitações posteriores de acesso a boletins de ocorrência, qual legítimo direito à informação assegurado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, providenciado, neste caso, o tratamento das informações de molde a resguardar os dados pessoais a serem protegidos.

Artigo 10 – Ocorrências inverossímeis ou desprovidas de qualquer relevância jurídica não deverão ser registradas e aquelas com relevância não poderão conter termos jocosos, atécnicos ou impropriedades vernaculares, exceto se imprescindíveis à narrativa ou à demonstração do fato.

Este dispositivo entronizou na Consolidação disposições anteriormente tratadas na Recomendação DGP-2, de 4 de março de 2015¹³, ora revogada (conforme art. 8º da Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023).

Atualíssima a apreciação levada a efeito por Marcelo de Lima Lessa (2019)¹⁴ quando da análise da predita Recomendação DGP-2/15, respeitante às ocorrências desprovidas de relevância jurídica:

Quanto a vedação de registros sem qualquer relevância jurídica, a Delegacia Geral, em boa hora e de maneira prudente, quis reforçar a tese de que não é qualquer fato adverso que pode ser objeto de boletim de ocorrência, sob pena do documento desvirtuar-se. Por vezes, a crônica policial tem demonstrado situações pouco convencionais que a rigor não deveriam ser registradas pela Polícia, não apenas pela aparente insensatez do seu objeto, mas principalmente pela ausência de qualquer relevância jurídica.

Nos parece, assim, que a própria administração reconhece que tais boletins não são de obrigatoria emissão, devendo o Delegado de Polícia, como árbitro dos fatos sociais, filtrar, com prudência, o que deve ou não ser registrado.

Tratando-se, por outro lado, de ocorrências juridicamente relevantes, a serem registradas, a orientação é no sentido de que sejam evitados os termos jocosos, assim entendidos como os cômicos, burlescos, em tom de anedota ou gozação, bem assim aqueles que contenham impropriedade vernacular ou que de qualquer forma desmereçam ou desvirtuem o caráter eminente técnico que deve permear o registro da ocorrência. Isto, claro, exceto nas hipóteses em que tais termos sejam de crucial importância à narrativa ou à caracterização do fato delituoso. Assim, cuidando-se de fato em tese caracterizador do delito de injúria, por exemplo, os mais indignos e impróprios termos utilizados pelo agente indvidosamente devem ser explicitados quando do registro da ocorrência, pois, neste

13. Disponível em: [14. LESSA, Marcelo Lima. Comunicação simplificada de fato: uma alternativa ao registro não criminal de preservação de direitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5907, 3 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63747>. Acesso em: 15 jan. 2024.](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?pagina=10&-caderno=Executivo%20I&data=05/03/2015&link=/2015/executivo%20secao%20i/marco/05/pag_0010_6MQDUG7KANCCRe289J6SB1QFBMD.pdf&paginaordenacao=100010#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20DGP%2D02%2C%20de%204,2013)%20e%20estadual%20(art. Acesso em: 14 jan. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

caso, justamente o xingamento – a ser cabalmente descrito – é que está a atingir a honra subjetiva da vítima, bem jurídico tutelado.

Artigo 11 – O registro de fato não delituoso dotado de relevância jurídica, fica ao fundado juízo do Delegado de Polícia, a quem, privativamente, cabe discernir sobre a pertinência ou não da confecção de boletim de ocorrência sobre o caso, sem prejuízo da orientação específica que, por ele ou servidor designado, deverá ser dada ao cidadão.

É natural que os plantões policiais que realizam atendimento ao público vinte e quatro horas por dia acabem figurando como local de apoio e orientação para cidadãos que buscam registros de fatos, inclusive para eventos que não configuram tipos penais.

No entanto, esses fatos podem possuir relevância jurídica em outras esferas, tais como a área cível, por exemplo, ficando nesses casos ao crivo da autoridade policial a lavratura, ou não, da ocorrência “não criminal”, usualmente intitulada como “preservação de direitos”.

A esse respeito, lúcidas e suficientes são as ponderações de Lessa (2019)¹⁵:

No Brasil, não é incomum ouvirmos das pessoas que elas farão um boletim de ocorrência para “se preservar”. E a Polícia, já ocupada com suas atribuições legais (apurar a autoria e a materialidade dos crimes e contravenções), se vê premida ante a essa “necessidade social” que já caiu no ideário popular. Pois bem, como então agir?

Sabe-se que a única autoridade disponível e acessível em nosso sistema jurídico, vinte e quatro horas por dia, é o Delegado de Polícia, bacharel em Direito e técnico-profissional de Polícia. A ele se recorre para quase tudo, desde a simples contenda entre vizinhos até o caso grave de homicídio. O acesso a autoridade policial é simples, daí ser ela, no dia a dia, a que mais acaba sendo exposta e, conseqüentemente, cobrada.

Mas o que afinal é o boletim de ocorrência? Embora desprovido de expresso conceito legal, ele pode ser definido como um documento público, de controlada aferição, onde são descritos fatos que, a rigor, exigiram ou venham a exigir expressa intervenção da Polícia. Ressalte-se que, mesmo isento de taxas, o boletim de ocorrência não é um documento de incondicionada emissão pelo Poder Público, como se certidão fosse, devendo apenas prestar-se para o registro de fatos cuja solução esteja afeta a polícia judiciária.

Quando firmado por um popular, o boletim de ocorrência goza de relativa presunção de legitimidade. Nesse sentido, ao julgar uma ação cível de

15. LESSA, Marcelo Lima. Comunicação simplificada de fato: uma alternativa ao registro não criminal de preservação de direitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5907, 3 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63747>. Acesso em: 15 jan. 2024.

indenização, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sentenciou que “o boletim de ocorrência goza de presunção relativa de veracidade das informações, uma vez que tão somente descreve as informações colhidas unilateralmente pela parte declarante. Assim, tendo o boletim de ocorrência descrito apenas a versão dos fatos contados pela recorrente, entende-se que este instrumento deve ser analisado conjuntamente com todo o conteúdo probatório”.

Diante disso, entendemos que quando a narrativa é feita de forma unilateral pela parte, o boletim de ocorrência, como se viu, ostenta valor relativo, devendo, então, ser analisado em conjunto com o contexto verificado. Em contrapartida, se a notícia for dada por um agente público no exercício das suas funções, entendemos que ela goza de presunção de veracidade até prova em contrário, pois decorre dela, daí, de uma ação administrativa “ex officio”, onde o noticiante, destarte, não age como particular.

Visto o que é o boletim de ocorrência, analisemos então a figura da “preservação de direitos”. Embora entendamos que os direitos existam para ser exercidos, e não para serem preservados, tem-se como mantra que esse registro policial unilateral enverga força probante geral, afinal ele foi feito na Polícia e ostenta a assinatura de um Delegado. Mas, na prática, as coisas são um pouco diferentes.

É cediço que os plantões policiais são movimentados e, a rigor, deveriam funcionar como uma espécie de “pronto-socorro”. Diante disso, dada a alta rotatividade de ocorrências graves, é por vezes difícil atender todas as demandas, mormente as não criminais.

Direto se preserva? Cremos que não. O mundo jurídico não terá modificação alguma caso a pessoa se limite a registrar um fato atípico e não procure a seara adequada para exercer o suposto direito maculado. A título de exemplo, de nada adianta registrar um boletim “não criminal” versando sobre “afastamento de lar” se a pessoa não solicitar, pelas vias adequadas, uma separação cautelar de corpos ao Juiz. Ou seja, na prática, esses boletins não têm validade absoluta alguma, que não a de cunho meramente psicológico para quem o solicitou.

Em razão disso, podemos chegar a algumas conclusões:

- a) O boletim de ocorrência de “preservação de direitos” (ou “não criminal”), não tem previsão legal e, em razão disso, não pode ser sumária e obrigatoriamente exigido;
- b) O que a parte possui é o direito de ser atendida e orientada pelo policial civil de plantão, o que não significa que todos os fatos narrados serão registrados em boletim;
- c) Não existe expresso impedimento da Polícia registrar casos “não criminais”, desde que eles tenham relevância jurídica e o Delegado de Polícia, e apenas ele, veja justa causa para a sua elaboração;
- d) Ao contrário da ata notarial, o boletim de ocorrência “não criminal” é desprovido de valor probatório absoluto pois não atesta fatos, apenas condensa declarações unilaterais não conferidas/atestadas “in loco” pela Polícia;
- e) A confecção do registro é ultimada no mesmo sistema direcionado aos crimes e contravenções, o RDO (sob o título “outros não criminal”), o que

demanda o desvio de um já assoberbado agente de polícia judiciária (normalmente o Escrivão) para confeccioná-lo e;

f) Inexiste, a exceção das ressalvas legais, prioridade para o atendimento nesses casos, o que, por vezes, gera demora excessiva e consequente reclamação do usuário, que sequer deveria estar numa Delegacia de Polícia.

Artigo 12 – Os eventos que, embora a princípio atípicos sobre o ponto de vista criminal, exijam providências específicas por parte da polícia judiciária e estejam taxativamente listados nos sistemas oficiais informatizados da Polícia Civil, deverão, se o caso, ser registrados em boletim de ocorrência, inclusive para investigação, ainda que sumária, das circunstâncias do ocorrido.

Alguns eventos, embora reputados atípicos sob o ponto de vista criminal em análise preliminar, deverão ensejar o registro de boletim de ocorrência, propiciando adoção de providências e, até, sumária investigação.

O desaparecimento de pessoas, por exemplo, por si só poderá não estar ligado a nenhuma hipótese criminosa. Entretanto, toda comunicação sobre pessoa cujo paradeiro seja momentaneamente desconhecido, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde a constatação do sumiço, ensejará o registro de boletim de ocorrência. Neste caso, em correspondência às diretrizes fixadas pelas Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e Lei Estadual nº 15.292, de 8 de janeiro de 2014, haverá investigação, a ser materializada no chamado PID – Procedimento de Investigação de Desaparecimento, tudo conforme disciplinado na Seção VII do Capítulo II da Consolidação. Da mesma forma, o encontro de pessoa desaparecida é registrado em boletim de ocorrência.

Outro exemplo é o extravio de placa de veículo automotor, fato que não configura crime, porém dará azo à lavratura de boletim de ocorrência, viabilizando comunicações de praxe que possibilitarão a que o proprietário do veículo possa adotar medidas administrativas, a fim de regularizar seu veículo.

Importante destacar que o referido artigo menciona expressamente que os eventos atípicos a serem registrados “estejam taxativamente listados nos sistemas oficiais informatizados”, de molde a viabilizar, se o caso, investigação preliminar sumária, na forma disciplinada na Seção XIII do Capítulo II da Consolidação.

Artigo 13 – A distribuição dos boletins de ocorrência registrados recairá ao Delegado de Polícia titular de cada unidade policial, respeitada, no que tange as providências, a convocação do Delegado de Polícia que os recepcionar.

Considerando que aos Delegados de Polícia Titulares de cada unidade policial compete, como regra, a direção e execução das atividades de suas respectivas unidades – assim entendida como gestão administrativa –, nada mais natural sejam de sua alçada a triagem e o direcionamento dos boletins de ocorrência, respeitando-se, em todo o caso, a convocação – na acepção de independência técnica

– do Delegado de Polícia que os recepcionar em relação às providências a serem dimanadas.

Cabe aqui a elucidativa a lição de Rafael Francisco Marcondes de Moraes (2022)¹⁶ acerca da cognominada independência técnica do Delegado de Polícia

A independência técnico-jurídica atrelada à liberdade de convicção fundamentada é conferida à autoridade pública operadora do Direito para que exerça suas funções, na atividade-fim, de acordo com o que sua consciência e discernimento reputarem legalmente respaldado, apropriado e, sobretudo, justo, orientando-se ainda pelas finalidades da instituição à qual pertence, sem submissão a poder hierárquico no exercício de suas atribuições. Logo, independência técnico-jurídica (atividade-fim) não significa independência administrativa (atividade-meio). A hierarquia existente, materializada e sinalizada pelo chefe da instituição, está restrita às matérias de índole administrativa, como a divisão de postos, de tarefas e a gestão institucional de um modo geral, mas não quanto às decisões tomadas motivadamente no exercício das funções.

Embora melhor se concretize quando caminham juntas, a independência técnico-jurídica não se confunde com autonomia funcional. A autonomia funcional refere-se à instituição, enquanto a independência técnica é conferida ao agente estatal titular da função. Sob a ótica democrática e republicana, exige-se o reforço à proteção normativa para a autonomia das instituições de polícia judiciária, de modo a inibir intromissões indevidas, mas a ausência desse melhor respaldo legal às instituições não afasta a inerente independência técnico-jurídica dos Delegados de Polícia para o reitor exercício motivado da atividade-fim e sem receio de injustas retaliações externas ou internas.

Uma mais aprofundada abordagem acerca das prerrogativas conferidas ao Delegado de Polícia dar-se-á quando da análise pormenorizada dos tópicos constantes da Seção II do Capítulo III desta Consolidação.

Artigo 14 – Na hipótese de a informação porventura registrada não configurar, manifestamente, qualquer ilícito penal, será a mesma, arquivada, devendo o Delegado de Polícia, sem prejuízo das comunicações ou encaminhamentos que se fizerem necessários, indicar, em ato motivado, as razões da providência.

Sobressai do dispositivo em análise a orientação acerca do arquivamento, pelo Delegado de Polícia, de registro de ocorrência sobre fato que não configure, manifestamente, ilícito penal, sem prejuízo de eventuais encaminhamentos ou comunicações que se fizerem adequados, com a indicação de motivação, aqui entendida como as razões de fato e de direito que fundamentaram a deliberação, de molde a permitir o controle de legalidade.

16. MORAES, Rafael Francisco Marcondes. **Prisão em Flagrante Delito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 274-275.

O princípio da motivação está formalmente assentado na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

Encontra, também, previsão na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Tratou da motivação, igualmente, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, ao incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) a seguinte disposição:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Quanto ao encaminhamento de registros não criminais para outros órgãos, poder-se-ia, a título de exemplificação, considerar a seguinte hipótese: determinado cidadão, em pleno cumprimento de pena restritiva de direito (proibição de frequentar lugar determinado), fora surpreendido a descumprir injustificadamente a restrição judicialmente imposta (frequentando o lugar proibido). Uma vez conduzido à unidade policial, por certo lavrar-se-á ocorrência circunstanciando tal fato, que poderá caracterizar falta disciplinar, à luz da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Neste caso, tratando-se de registro de fato em tese não delituoso e, portanto, sujeito a arquivamento (em ato devidamente motivado), deverá antes ser providenciada comunicação do fato ao Poder Judiciário, ali propiciando a adoção das medidas cabíveis no âmbito da execução penal.

Artigo 15 – Enquanto o sistema oficial da polícia judiciária não contemplar função para o registro eletrônico do despacho de arquivamento, o mesmo deverá ser objeto de anotação no Livro de Registro e Destinação de Ocorrências Policiais, consignando-se todas as informações a ele concernentes, bem como, o destino dado a eventuais expedientes ou objetos que o acompanham.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização e transparência, o livro especificado no artigo anterior, quando das correições ou visitas, ficará à disposição do Poder Judiciário, do membro do Ministério Público investido na função de